



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04237/11**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: José Otávio Maia Vasconcelos  
Interessado: Paulo Soares

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Contabilização a menor de direitos no balanço patrimonial – Cancelamento irregular de restos a pagar processados – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas. Regularidade com ressalvas. Reserva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00335/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – ARPB*, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *FAZER* recomendações no sentido de que o administrador da referida entidade não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04237/11**

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 16 de maio de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04237/11

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das contas de gestão do Ordenador de Despesas da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Dr. José Otávio Maia de Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2010, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2011.

Os peritos da então Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada, emitiram relatório inicial de fls. 128/139, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Estadual n.º 7.843/2005 dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da ARPB, definindo a entidade como autarquia estadual em regime especial, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, técnica e financeira, vinculada o Gabinete do Governador; b) o Decreto Estadual n.º 26.884/2006 dispõe sobre o regulamento da agência; e c) são objetivos fundamentais da autarquia zelar pela eficiência técnica e econômica dos serviços públicos submetidos à sua competência regulatória e fiscalizadora, assegurar o cumprimento de normas legais, regulamentares e contratuais, garantir o atendimento do interesse público e o respeito aos direitos dos usuários ou consumidores, dentre outros.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, verificaram os técnicos da DICOG II que: a) o orçamento da ARPB para 2010, aprovado pela Lei Estadual n.º 9.046/2010, fixou as despesas da entidade em R\$ 4.743.000,00, sendo R\$ 1.712.000,00 custeadas com recursos do Tesouro Estadual e R\$ 3.031.000,00 com recursos de outras fontes; b) no durante o exercício, houve suplementação e anulação orçamentárias nos valores de R\$ 279.155,00 e R\$ 312.032,00, respectivamente; c) a receita orçamentária arrecadada pela entidade no período ascendeu à soma de R\$ 1.301.426,66; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 2.703.516,15; e) as transferências financeiras advindas do Governo do Estado totalizaram R\$ 1.914.680,07 no ano; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro, incluídas as sobreditas transferências, atingiu a importância de R\$ 2.394.817,88; g) a despesa extraorçamentária executada durante o período foi da ordem de R\$ 814.857,96; h) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 1.040.810,19; i) o BALANÇO PATRIMONIAL revelou um ativo financeiro na quantia de R\$ 2.120.525,36 e um passivo financeiro da ordem de R\$ 495.328,40; e j) as variações ativas da autarquia somaram R\$ 3.344.893,66, enquanto as variações passivas alcançaram um montante de R\$ 3.269.078,70.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) registro a menor de débito da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA para como a ARPB na conta OUTRAS ENTIDADES DEVEDORAS do BALANÇO PATRIMONIAL; e b) cancelamento irregular de RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, distorcendo a real situação econômica e financeira da entidade.

Processadas as devidas intimações, fls. 140/142, o Diretor Presidente a AFPPB, Dr. José Otávio Maia de Vasconcelos, bem como o responsável técnico pela contabilidade da referida autarquia em 2010, Dr. Paulo Soares, apresentaram defesas e documentos, fls. 162/180 e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04237/11**

181/184, respectivamente. Ambos alegaram, em síntese, que: a) a regularização do valor registrado a menor na conta ENTIDADES DEVEDORAS, referente ao débito consolidado da CAGEPA com a ARPB, deu-se em 2011, conforme cópias das guias de lançamento em anexo; e b) os RESTOS A PAGAR PROCESSADOS cancelados, na quantia de R\$ 1.215,26, correspondem a saldos remanescentes de valores provisionados, por estimativa, configurando, na verdade, um passivo inexistente.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução, estes, após examinarem as referidas peças processuais de defesa, mantiveram *in totum* seu posicionamento exordial relativamente às duas máculas apontadas na instrução inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 193/196, onde pugnou pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos, bem como pelo envio de recomendação para que o atual gestor da ARPB determine a correção da impropriedade contábil e não incorra nas mesmas inconformidades aqui referidas.

Solicitação de pauta, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de maio de 2012.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar a incorreta contabilização do débito que a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA tinha com a Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB. Com efeito, enquanto a dívida acumulada até novembro de 2010 era de R\$ 5.513.124,04 (Documento TC n.º 07573/11), o valor registrado na conta OUTRAS ENTIDADES DEVEDORAS que compõem o ATIVO FINANCEIRO do BALANÇO PATRIMONIAL somava apenas R\$ 1.079.715,17, fl. 18.

Embora corrigido no ano seguinte (2011), concorde comprovam os documentos trazidos aos autos pelos defendentes, fls. 168/171 e 183/184, o equívoco cometido, além de prejudicar a análise da unidade técnica, certamente comprometeu a confiabilidade da escrituração contábil respeitante ao exercício financeiro de 2010, pois resultou na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da autarquia estadual.

Em seguida, temos o cancelamento de RESTOS A PAGAR PROCESSADOS na importância de R\$ 1.215,26, fls. 134/135. Segundo o gestor, fl. 163, o referido valor diz respeito a saldos remanescentes provisionados, por estimativa, constituindo, portanto, um passivo inexistente. Contudo, como bem destacou o Ministério Público de Contas em seu parecer, fl. 196, RESTOS A PAGAR PROCESSADOS são despesas empenhadas e já liquidadas, para as quais há certeza jurídica quanto à realização de seus objetos no exercício. Assim, a sua anulação deve ser sempre motivada para que se possa determinar sua justa causa. Nesse sentido,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04237/11**

cabem recomendações ao setor contábil da ARPB a fim de proceder com maior cautela no que refere aos procedimentos contábeis dessa natureza.

Entretanto, fica evidente que as impropriedades apontadas nos presentes autos comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, seja pela ausência de danos mensuráveis, seja por não revelarem ato grave de improbidade administrativa ou mesmo por não induzirem ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas de natureza formal, sem evidenciar dolo ou má-fé do administrador da entidade, Dr. José Otávio Maia de Vasconcelos, o que enseja, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *verbatim*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do Diretor Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB durante o exercício financeiro de 2010, Dr. José Otávio Maia de Vasconcelos.
- 2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) **FAÇA** recomendações no sentido de que o administrador da referida entidade não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04237/11**

4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 16 de Maio de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL